

**CAROLINA ZAMBERLAN FLORES**

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**Monografia para o Curso De Especialização em  
Direito Societário, promovido pela Universidade  
Federal do Paraná / Escola Superior de  
Advocacia**

**CURITIBA**

**OUTUBRO DE 2.001**

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	2
INTRODUÇÃO.....	3
DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	5
TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	11
GRUPOS ECONÔMICOS.....	29
CONCLUSÃO.....	32
BIBLIOGRAFIA.....	35

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa delinear a extensão e as situações nas quais os sócios das sociedades mercantis devem ser responsabilizados, quando da execução trabalhista.

Tema bastante específico, para o seu desenvolvimento foram utilizados entendimentos jurisprudenciais dos diversos Tribunais Brasileiros, assim como posicionamento de ilustres juristas.

Faz-se uma sucinta alusão a despeito da execução, sempre fundamentada no Código de Processo Civil Brasileiro, norma norteadora do Direito do Trabalho e sobre os tipos de sócios, e sua respectiva responsabilização pelas obrigações sociais.

Nessa ordem de idéias, é feita uma abordagem sobre a tão aclamada “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, ou, como no direito norte-americano, “*Disregard legal of entity*”, atualmente utilizada com bastante freqüência no sistema brasileiro, a fim de punir aqueles sócios que utilizam-se de atos ardilosos a fim de se beneficiar, em detrimento do trabalhador, que, eventualmente, possui o crédito.

Assim, será feita uma análise da ligação existente entre a responsabilidade e a doutrina e esta com a lei.

Também serão citados inúmeros julgados atuais e nem tanto, comprovando a afirmação de que a aludida teoria é amplamente aceita nos Tribunais Brasileiros.

Ainda, será feito um exame sobre a responsabilidade dos sócios nos chamados grupos econômicos, questão também, bastante comum no dia a dia dos Tribunais e das empresas.

Nessa ordem de idéias, é apresentada uma conclusão sobre a monografia ora apresentada, com argumentos e opiniões pessoais da aluna.

## DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

O artigo 591, do Código de Processo Civil assim estabelece:

ART. 591 - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

A execução visa a efetivação de medidas coercitivas, a fim de concretizar a sanção condenatória prevista no título executivo.

Além dos objetivos sociais, jurídicos e políticos, o processo de execução trabalhista tem como objetivo garantir eficácia ao comando procedido do processo de conhecimento, pelo atendimento e satisfação de um direito já reconhecido pelo órgão julgador.

Assim, “(...) o título executivo corresponderá à expressão formal de um direito a ser satisfeito, cuja existência real é irrelevante para a ação de execução, e de dum direito à via executiva, garantidora de tal satisfação.”<sup>1</sup>

O Estado, através de atos de constrição, como a penhora, e expropriação do patrimônio da empresa executada ou de comandos ligados a obrigação de fazer, ocasiona a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos, máxime dos trabalhadores que usam sua força de trabalho a uma sociedade.

---

<sup>1</sup> Armelin, Donaldo, Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil, p.

Convém transcrever aqui o que assevera *Manoel Antônio Teixeira Filho* a despeito do assunto:

“Isto quer significar que se, iniciada a execução por quantia certa, ficar demonstrado que o devedor não possui bens, com os quais possa responde<sup>2</sup>r a ela, a execução não será extinta, nem se poderá cogitar, mais tarde, de prescrição liberatória: verificada a hipótese, incumbirá ao juiz suspender a execução, pelo prazo de um ano, como determina o art. 40 da Lei n. 6.830/80; decorrido esse prazo, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão (provisoriamente) arquivados. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens que possam ser submetidos à alienação judicial, os autos serão desarquivados, para prosseguimento da execução (art. 40, §3º).

A declaração expressa no art. 591 do CPC não está restrita ao devedor em si, ou seja, àquele que figurou, como réu, no processo cognitivo; ela, ao contrário, tem um sentido muito mais amplo, compreendendo todos os que se encontram situados no pólo passivo da relação jurídica processual executiva, desde que para isso estejam legalmente legitimados, como é o caso do espólio, dos herdeiros, dos sucessores, do novo devedor, e do fiador (CPC, art. 568). Todos os seus bens, inclusive os que vierem a ser, futuramente, aglutinados ao seu patrimônio, responderão para o cumprimento da obrigação”.

Outrossim, o art. 592, do Código de Processo Civil estabelece:

ART. 592 - Ficam sujeitos à execução os bens:

- I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real;
- II – do sócio, nos termos da lei;
- III – do devedor, quando em poder de terceiros;
- IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação, respondem pela dívida;

---

<sup>2</sup> Teixeira Filho, Manoel Antônio, “Execução no Processo do Trabalho”, São Paulo: Editora Ltr, 2ª

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.”

Na forma do art. 592, II, c/c o caput e parágrafo 1º do art. 596 do CPC, deve o sócio, quando chamado a responder por débitos dessa natureza, indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, sob pena de serem executados seus bens pessoais.

“Em princípio, os bens particulares dos sócios-proprietários não respondem por dívidas assumidas pela sociedade. Contudo, não dispondo a sociedade executada de bens que possam garantir a satisfação do crédito do exequente, e não tendo ocorrido dissolução da sociedade, deverão os sócios responder, ilimitadamente, pelas dívidas trabalhistas. Trata-se de aplicação in casu da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista pelo artigo 18 da Lei nº 8.894/94” (TRT 3ª R., AP 2.526/96, Ac. Unânime da 2ª T., DJMG V, 31.01.97, pág. 9)

“É perfeitamente aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho a doutrina do superamento ou desconsideração da personalidade jurídica consagrada no art. 5º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, pela qual não são considerados os efeitos da personificação, para vincular a responsabilidade dos sócios, equiparando estes e a sociedade, quando evidenciado nos autos que o reclamado, tendo como anteparo a pessoa jurídica, desta se utiliza para fins contrários ao direito, procedendo à contratação manifestamente irregular de obreiros, cuja força de trabalho, no final, a todos beneficia” (TRT 3ª R., RO 8.121/96, Ac. 4ª T., DJMG II, 09.11.1996, pág. 07)

“O princípio da dissociação das personalidades das empresas componentes do grupo e dos seus respectivos sócios só pode ser relevado em casos extremos. Penetrar-se nas sociedades para, com desprezo à personalidade jurídica, alcançar o próprio sócio, é situação excepcional, que justifica-se somente em casos especialíssimos” (TRT 3ª R., RO 7.256/93, Ac. 1ª T., por maioria, DJMG II, 28.01.1994, pág. 17).

Por seu turno, o art. 596 do mesmo Diploma Legal, reza:

ART. 596 - Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§1º - Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para negar o débito.

§2º - Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

O que se discute aqui é a responsabilidade do sócio, quando os bens da sociedade não são suficientes para a satisfação do valor da execução.

Oportuno diferenciar aqui as duas espécies de sócios, existentes nas sociedades comerciais.

São eles: a) solidários – respondendo de forma solidária e ilimitadamente com seus bens pessoais em relação às dívidas da sociedade, após a exaustão dos bens de propriedade da sociedade. Conforme artigo 350, do Código Comercial, quando os atos praticados são normais, regulares, os sócios respondem com seus bens, de forma subsidiária; por outro lado, se forem praticados atos irregulares, respondem com seus bens particulares solidária e ilimitadamente; b) de responsabilidade limitada – aqueles que uma vez integralizada sua quota, não respondem com seus bens, salvo se houver excessos. Se os atos praticados forem regulares, o sócio não responde com seus bens, o que já não ocorre se forem praticados atos irregulares, pois respondem eles com seus bens próprios ilimitada e solidariamente.

Via de regra, os bens dos sócios não podem ser objeto de penhora por dívida de sociedade, uma vez que o patrimônio dos sócios não se confunde com o da pessoa jurídica, de acordo com o que preceitua o art. 20, do Código Civil.

Todavia, a penhora em bens particulares dos sócios é feita quando não há patrimônio da sociedade, ou quando se tem a dissolução ou extinção irregular da sociedade.

Nesse caso, deve ser aplicada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tema que será tratado mais adiante, como uma maneira de se conseguir bens em quantidade suficiente para a satisfação dos créditos devidos.

Cumprе ressaltar que devem ser executados, em primeiro lugar, os bens da sociedade, cabendo aos sócios o direito de exigir que aqueles sejam executados primeiramente, indicando bens livres e desembaraçados da empresa, suficientes para a liquidação do débito (§1º e art. 596, do CPC).

Os sócios devem responder pelos débitos da pessoa jurídica quando os seus bens são insuficientes ou não são localizados, principalmente pelo fato da natureza alimentar e privilegiada dos créditos trabalhistas.

Frise-se que o empregado/exequente não corre o risco do empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços a garantia da satisfação dos direitos inobservados na vigência do contrato.

Sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO – MANDADO DE SEGURANÇA- BENS DO SÓCIO – RESPONSABILIDADE – PATRIMONIAL – É inegável que o crédito trabalhista é privilegiadíssimo e supera em importância até mesmo o crédito fiscal consoante disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. É, todavia, incontestável que a responsabilidade do sócio decorre de ato de gestão (presunção de dano decorrente de direitos laborais sonegados). Se, entretanto, o sócio retirou-se da sociedade, em período anterior à contratação e à demanda, não pode responder por ato que não praticou. Segurança que se

denega, para manter o sócio excluído da pretensão executória. (TRT 2ª R. – SDI 02314/1999-8 – (2000010863) – Rel. Juiz Nelson Nazar – DOESP 27.06.2000)

Dessa forma, a penhora em bens particulares dos sócios, é realizada quando não há patrimônio da sociedade, ou quando se tem a dissolução ou extinção irregular da sociedade.

Outrossim, deve-se frisar que há responsabilidade do sócio em execução trabalhista, quando o mesmo, antes da propositura da ação, efetua a cessão de suas cotas, desligando-se da sociedade.

## TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tem-se entendido que nesse caso, deve ser aplicada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações sobre a personalidade jurídica.

A atribuição de personalidade jurídica é voltada a determinadas organizações, de caráter duradouro, formadas por pessoas ou conjunto de bens, que visam a consecução de fins comuns.

Observe-se que no Brasil, o empregador é reconhecido como sendo a “empresa”, ocasionando, dessa forma, a despersonalização do empregador.

O direito do trabalho, em sua estrutura, leva à aplicação da desconsideração qualquer conduta abusiva.

Contudo, a doutrina e jurisprudência procuram moldar essa regra, no sentido de que o empregador passe a ser visto como pessoa jurídica ou natural, se empregador por equiparação. Assim preceitua o art. 2º, da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria, e dirige a prestação pessoal de serviço.

§1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

A personificação da pessoa jurídica, na verdade, tem autorizado a prática de atos lesivos aos interesses de terceiros, com a efetiva diminuição de garantias aos credores, com a separação de patrimônios.

A pessoa jurídica reflete, nada mais, do que a formação de associação ou instituição, que buscam um fim, sendo as mesmas reconhecidas como sujeitos de direitos e deveres.

A partir daí essa entidade adquire personalidade jurídica, produzindo efeitos no mundo jurídico. Assim, tem-se a distinção da pessoa jurídica dos sócios da pessoa jurídica dos sócios da pessoa jurídica da sociedade, bem como a incomunicabilidade de seus patrimônios, ou seja, pelas dívidas contraídas em nome da sociedade comercial está responderá apenas com seu patrimônio, salvo hipóteses especiais previstas em lei, respeitando-se os bens particulares dos sócios que a integram.

Essa é a regra das sociedades comerciais. Justamente devida a tal proteção especial, atualmente tem crescido o número de fraudes, podendo citar-se como exemplos: ENCOL, Palace I, Banco da Bahia, Mappin, Hermes Macedo, TRT de São Paulo, entre tantos outros.

Nessa ordem de idéias, para o combate dos abusos praticados pelos comerciantes, desenvolveu-se a teoria do “*disregard legal of entity*”.

Nada mais representa do que na atribuição direta da responsabilidade pelos atos fraudulentos, decorrentes de abuso de direito, ilícitos ou com desvio de poder, de

forma pessoal. Assim, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa e busca-se bens particulares do autor do dano, a fim de ver efetivada a reparação.

Leciona MARIA HELENA DINIZ<sup>3</sup>:

“A desconsideração ou penetração permite que o magistrado não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos, por meio da personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros. Convém lembrar, ainda, que a *disregard doctrine* visa atingir o detentor do comando efetivo da empresa, ou seja, o acionista controlador (*maitre de l'affaire* ou *active shareholder*) e não os diretores assalariados ou empregados, não participantes do controle acionário. Pressupõe, portanto, a utilização fraudulenta da companhia pelo seu controlador, sendo que na Inglaterra, observa Tunc, opera-se sua extensão aos casos graves de negligência ou imprudência na conduta negocial (*reckless trading*), admitindo que se acione o administrador se houver culpa grave (*misfeasance* e *breach of trust*), para que sejam indenizados os prejuízos causados à sociedade por atos praticados contra ela. Nos Estados Unidos essa doutrina só tem sido aplicada nas hipóteses de fraudes comprovadas, em que se utiliza a sociedade como mero instrumento ou simples agente do acionista controlador. Em tais casos de confusão do patrimônio da sociedade com o acionista induzindo terceiros em erro, tem-se admitido a desconsideração, para responsabilizar pessoalmente o controlador”.

A pessoa jurídica é desconsiderada, desprezada, para se atingir a pessoa e o patrimônio dos sócios, pelos atos praticados pelo ente.

A principal idéia de dita teoria materializa-se no deslocamento da responsabilidade para a pessoa do sócio pela prática de determinado ato, independentemente da existência da pessoa jurídica em si. Na verdade, a personalização nada mais é do que uma maneira encontrada pelo ordenamento jurídico para alcançar alguns fins, como a autonomia patrimonial.

---

<sup>3</sup> DINIZ, MARIA HELENA, Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 10ª ed., 1995.

Quando KELSEN asseverava que o dever da pessoa jurídica é o dever dos membros que a compõem e que a tal dever corresponde uma responsabilidade que grava os bens coletivos, certamente referia-se a outro período histórico, sequer imaginando a evolução que ocorreria nas relações comerciais, gerando concentração do poder de controle societário, gerando, ainda, ações ilícitas que vêm sendo repelidas através da desconsideração da personalidade jurídica.

A aludida teoria, ressalte-se, deve ser utilizada somente em situações excepcionais. A desconsideração deve vir ligada a uma maneira de se evitar atos fraudulentos, oriundos de abuso de direito, atos ilícitos ou desvio de poder, buscando-se, assim, uma reparação do dano.

Ocorre que, muitas vezes, misturam-se as condições de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica com vícios como simulação ou fraude e com a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade.

Essa falta de clareza é produto, inclusive, das normas expressas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90. Na Seção V, que trata especificamente “Da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, não foram os legisladores muito precisos.

Mas apesar disso, o artigo 28, do CDC representa o amparo legal para tal teoria:

ART. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Como mencionado por ANCO MÁRCIO VA<sup>4</sup>LLE, em sua tese:

“A aplicação da doutrina da penetração está ligada unicamente ao fato (objetivamente considerado) de a sociedade possuir meios, ou não, de solver o débito junto ao consumidor. Sempre que o ente coletivo não disponha de recursos, deve ser desconsiderada a sua personalidade jurídica, como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, na forma do §5º do art. 28 da Lei 8.078/90, para que o patrimônio do sócio passe a responder pelo débito.”

Ainda, cabe transcrever aqui a norma que regula a teoria, Lei 8.884/64, art.

18:

ART. 18- A personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocado por má administração.

No tocante ao Direito do Trabalho, essa teoria deve ser aplicada da forma mais ampla possível, sempre tomando-se como base as leis próprias e analogia das regras supracitadas.

Pode-se afirmar que o empregado/exequente sempre deve ter seus direitos resguardados, não deixando de receber seu crédito, quando devido, por desculpas como crise econômica da empresa ou falência, por exemplo. Deve sempre prevalecer o bom senso do julgador ao apreciar as questões que lhes são apresentadas.

---

<sup>4</sup> Revista da AJURIS do Rio Grande do Sul, 1998, v. II

Frise-se que a desconsideração não acarreta a desconstituição da pessoa jurídica, mas “(...)a suspensão dos efeitos da personificação relativamente a um ato específico, a algum período determinado da atividade da sociedade ou ao relacionamento específico entre a sociedade e certa(s) pessoa(s).”<sup>5</sup>

Os atos praticados são devidamente preservados, sendo apenas substituída a imputação, enquanto sujeito de direito, das condutas ou atos praticados, aos sócios que garantirão com o patrimônio pessoal o adimplemento das obrigações.

Ocorrendo a situação onde os sócios agem de manifesta má-fé, subtraindo ou desviando bens ou lucros das sociedades para o seu patrimônio particular, como intuito de impedir a constrição e expropriação de bens, pode-se afirmar que<sup>6</sup>:

“(...) chegando ao conhecimento do juiz, pode e deve de ofício aplicar a regra da desconsideração da pessoa jurídica, que consistem em determinar a imediata penhora em bens dos sócios, mas ainda assim, com observância ao limite estabelecido por lei, com os olhos voltados ao princípio do respeito à dignidade humana do devedor, tendo em vista que o objetivo da Justiça é a satisfação do crédito do trabalhador e pelo fato de agir o empregador de má-fé contra empregado, inclusive praticando crime contra a Administração da Justiça (art. 37, C. Penal), não pode o juiz desprezar os princípios acima mencionados, sob pena de criar situação incompatível com a dignidade humana do devedor”.

---

<sup>5</sup> Justen Filho, Marçal, Desconsideração da Personalidade Jurídica Societária no Direito Brasileiro, p. 56

<sup>6</sup> Lima, Manoel Hermes, Execução: Respeito à Dignidade Humana do Devedor, p. 1598.

Não raro é confundida a aplicação da teoria da desconsideração de personalidade com vícios de simulação ou fraude e com a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade ou, ainda, com aplicação teoria da aparência.

Observe-se que a desconsideração possui três categorias, a saber: a *desconsideração total*, como no caso de constituição de uma sociedade por quotas com um sócio minoritário para esconder o vínculo empregatício; *desconsideração média*, como no caso previsto no art. 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que no consórcio de sociedades, as mesmas são responsáveis solidariamente pelas obrigações oriundas do código, ou, também, a *desconsideração mínima*, no caso de o sócio ser subsidiariamente responsável, como é a hipótese do tomador de serviços (Enunciado nº 331, do TST).

A desconsideração abarcará todos os atos praticados em determinado período de tempo ou apenas uma série deste, ou, ainda, em determinado ato.

O fato mais relevante na aplicação da teoria ora discutida está ligado ao resultado indesejável do fenômeno jurídico da personalização ante as conseqüências que acarreta.

Não se refere a um ato ilícito, mas no desvio de resultado obtido pelo funcionamento da personificação, que, eventualmente, poderá ser danoso.

É que se tiver que escolher entre manter a personalidade jurídica e tutelar determinado direito, opta-se pela desconsideração da personalidade.

Exatamente por isso, possui vasta aplicação no Direito do Trabalho, em que, para MARÇAL JUSTEN FILHO, “faculdades outorgadas aos trabalhadores são visualizadas como insuscetíveis e ocupam o ápice de uma escala de valoração (...) em decorrência é extremamente difundida no campo trabalhista...”

Outrossim, interessante afirmar que, para o Professor FABIO KONDER COMPARATO<sup>7</sup>, a desconsideração da personalidade jurídica é relativa, não importando em sua despersonalização:

“Na despersonalização, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na desconsideração subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e não-só para o caso concreto.”

Deve-se sempre levar-se em consideração aquele que possui o poder de gestão da sociedade, principalmente pelo fato de que, não raro, há desvio de poder, de função, ocasionando, abuso e fraude, e não simplesmente ato ilícito, o que seria facilmente invalidado.

Em suma, é a chance de afastar a personalidade jurídica da sociedade nas relações do ente legal e os sócios e na existência de grupos de sociedades, uma servindo à prática de ato ilícito nulo ou anulável.

---

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. O Poder de Controle na Sociedade Anônima, 3, ed., Rio de Janeiro, 1983, p. 283.

Vale a pena citar aqui a sentença proferida pelo MM Juiz Antônio Pereira Pinto, da 11ª Vara Cível do Distrito Federal, de 1960, sobre um caso que abarcava a teoria em comento:

“É pacífico, assim na doutrina como na jurisprudência estrangeiras, que se deve, se o diretor ou acionista se serve fraudulentamente da sociedade para fins pessoais, prescindir da existência da sociedade e considerar o ato como se fosse praticado diretamente pelo acionista soberano interessado. Isso porque, se uma pessoa natural contraiu determinada obrigação de fazer ou não-fazer, não pode subtrair-se ao seu cumprimento por via de sua ocultação atrás de uma sociedade anônima, pois, se tal ocorrer, o juiz, entendendo que a estrutura foi utilizada de maneira abusiva, prescindirá da regra fundamental que estabelece a separação radical entre a sociedade e os sócios, a fim de que não vingue o resultado contrário ao direito que se tem em vista. Existe um abuso quando se trata, com a ajuda da pessoa jurídica, de burlar a lei, violar obrigações contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros. Supera-se, daquele modo, a forma externa da pessoa jurídica, para alcançar as pessoas e bens que sob seu manto se escondem. A investigação se situa, portanto, dentro da chamada concepção ‘realista’ da pessoa jurídica, a qual entende que é possível e até obrigatório ‘atravessar a cortina daquele conceito formal’, que estabelece uma radical separação entre a pessoa jurídica e os membros que a integram, para julgar os fatos mais de acordo com a realidade, de maneira que permita evitar ou corrigir perigosos desvios em sua utilização. Em face da exaltação da pessoa jurídica como pura forma de organização, ganha terreno, hoje em dia, a idéia de que é necessário impor-lhe limitações de ordem moral e ética, como freio ante possíveis desvios em sua utilização. Já se começa a afirmar que não basta o frio e externo respeito aos pressupostos assinalados pela lei, para permitir que se oculte alguém sob a máscara da pessoa jurídica e desfrute de seus inegáveis benefícios. Acredita-se Ter sido encontrado pelos autores e pela jurisprudência o remédio para esses desvios no uso da pessoa jurídica, na possibilidade de prescindir da sua estrutura formal para nela ‘penetrar’ até descobrir seu substrato pessoal e patrimonial, pondo assim a descoberto os verdadeiros propósitos dos que se amparam sob aquela armadura legal.” – SENTENÇA PUBLICADA NA REVISTA FORENSE 188/269

É interessante observar o entendimento dos Tribunais, acolhendo a teoria:

“Quando, por sua posição acionária, um diretor teve o controle da sociedade a ponto de tornar-se ela mera expressão de uma pessoa física: quando...sob o véu da personalidade jurídica abriga-se a pessoa física..., não há como ressuscitar ultrapassada inteligência que atribuía prestígio de tabu à indevassabilidade da escrita comercial.” (Revista dos Tribunais, v. 586, p. 13)

“4473 – Bancário. É bancário o trabalhador formalmente contratado por empresa prestadora de serviços, quando essa empresa pertence ao grupo econômico do banco, originou-se de um de seus departamentos, e desenvolve a atividade à consecução de seus objetivos.” (Revista do TRT 4ª Região, , n. 16, p. 190)

“4616 – Relação de Emprego. Vigilante bancário contratado por empresa pertencente ao mesmo grupo do banco reclamado. Fraude a direitos trabalhistas. A contratação de mão-de-obra somente se justifica se temporária. O trabalho permanente, como caso dos autos, em não transmitindo ao trabalhador a natureza funcional do estabelecimento empregador, prejudica-o. Sentença confirmada.” (Revista do TRT, 4ª Região, n. 16, p. 253)

“2650 – Sócio-gerente que descumpra obrigações trabalhista viola a lei e deve responder solidária e ilimitadamente pela execução (TRT 6ª Região, 2ª T., Proc. AP 262/86, julg. 08/10/86; Rel. Juíza Thereza Figueiredo)

“894 – Penhora de bens particulares do sócio da executada – Não sendo garantida a execução com o devido adimplemento do valor que foi determinado, segue-se a penhora dos bens tantos quantos forem bastantes para a satisfação do débito, inexistindo óbice para o fato de serem os bens particulares do sócio, de vez que a executada vinha sendo citada no seu endereço, havendo satisfeito penhora anterior, agravo de petição a que se nega provimento. TRT 1ª Região, 3ª T., AgP 2.409/91, Rel. Juiz Luiz C. de Brito. DJRJ, 27/09/91, p. 171”

EXECUÇÃO – SÓCIO – DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO – ADMISSIBILIDADE – Cabível em sede trabalhista, pela adoção da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, admitida pelo ordenamento jurídico pátrio a partir da promulgação do código de defesa do consumidor, tornou-se possível ir além da coisa julgada, para trazer de volta o patrimônio da empresa que dela foi retirado, responsabilizando seu sócio-gerente e extensivamente os demais sócios, em face das culpas in eligendo, in vigilando e in contrahendo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 1ª R. – AP 00239-2000 – 9ª T. – Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves – DORJ 15.09.2000-p.3)

EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO NA EXECUÇÃO DA SOCIEDADE – O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na

fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT 2ª R. – Proc. 00424/2000-3 – (2000019186)– SDI– Relª Juíza Vania Paranhos – DOESP 27.10.2000)

AGRAVO DE PETIÇÃO – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – DA ILEGITIMIDADE DE PARTE – Inexistindo bens da sociedade que garantam o pagamento da dívida trabalhista, a execução volta-se contra o patrimônio dos sócios. Por outro lado, não pode a transferência das quotas eximir o ex-sócio da responsabilidade pela dívida constituída quando de sua participação no capital social. Provimento negado ao agravo de petição. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – PENHORA MANTIDA – Hipótese em que se afasta a incidência da Lei nº 8.009/90. Agravo desprovido. DO EXCESSO DE PENHORA – Constrição que deve ser mantida, diante da ausência de indicação de outros bens passíveis de penhora e que poderiam substituir a efetuada. Agravo a que se nega provimento. (TRT 4ª R. – AP 00347.011/95-0 – 1ª T. – Relª Juíza Magda Barros Biavaschi–J.26.01.2000)

EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – Dispondo o título exequendo acerca de responsabilidade subsidiária de determinado sujeito passivo de demanda trabalhista, este tem a seu favor o benefício de ordem. Como responsável subsidiário ele responde pelo débito, mas somente diante da impossibilidade de a obrigação ser efetivamente exigida do devedor originário. Incide, no caso, sob pena de ofensa a coisa julgada (art. 467 do CPC), por força do art. 769 da CLT, o art. 4º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que estende aos responsáveis, de um modo geral, o benefício de ordem que os artigos 595 e 596 do CPC concedem ao fiador e ao sócio. (TRT 9ª R. – AP 1808/1999 – Ac. 05632/2000 – 2ª T. – Relª Juíza Ana Carolina Zaina – DJPR 24.03.2000)

BENS DO SÓCIO – Execução. Responsabilidade do sócio. No âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, na forma do § 1º do art. 596 do CPC, sob pena de serem executados seus bens pessoais. Desconsidera-se, no caso, a personalidade jurídica da sociedade (disregard of legal entity) para responsabilizar diretamente o sócio pela lesão de direito para a qual contribuiu e da qual se locupletou. Inidônea economicamente a empresa, devem os sócios ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, considerando que o empregado não corre o risco do

empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços a garantia da satisfação dos direitos inobservados na vigência do contrato. Conforme a lição consagrada de Arion Sayão Romita, “a limitação da responsabilidade dos sócios é incompatível com a proteção que o Direito do Trabalho dispensa aos empregados; deve ser abolida nas relações da sociedade com seus empregados de tal forma que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios”. Cabe ressaltar que a legitimidade da penhora efetuada sobre os bens do sócio encontra sólido respaldo nas disposições do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sempre que constatada a ocorrência de atos praticados com violação da lei ou do contrato, hipótese na qual se insere, indiscutivelmente, a infringência dos preceitos da legislação trabalhista. Nesse mesmo sentido, pode ser invocado o disposto no art. 135 do CTN e no art. 4º da Lei nº 6.830/80. (TRT 2ª R. – Ac. 19990432158 – 8ª T. – Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DOESP14.09.1999)

BENS DO SÓCIO – Execução. Sócio. Admissibilidade legal. Na hipótese de o patrimônio da empresa não ser suficiente à garantia da execução, devem então responder pessoalmente os sócios pela satisfação das verbas judicialmente deferidas ao empregado, com seus bens particulares, conforme se depreende do disposto no art. 596 e seus parágrafos do CPC – A legitimidade da penhora efetuada sobre os bens do sócio encontra igualmente respaldo nas disposições do Decreto nº 3.708/19, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. O art. 10 desse diploma legal determina que os sócios respondam para com terceiros, ilimitadamente, pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato, inserindo-se nessa hipótese, indiscutivelmente, a infringência dos preceitos da legislação trabalhista. (TRT 2ª R. – Ac. 02990221993 – 8ª T. – Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DOESP 01.06.1999)

BENS DO SÓCIO – Execução. Sócio. Fraude à execução. Lei nº 8.009/90. Em figurando o sócio do pólo passivo da sentença, sua situação é de devedor principal. Daí a impossibilidade de discussão de não mais ser sócio da empresa, posto que sua responsabilidade não se finca na condição de sócio, mas de executado direto. De resto, o super privilégio do crédito trabalhista (art. 186, do CTN) e a sua natureza alimentar (art. 100, da CF) afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.009/90. (TRT 2ª R. – Ac. 02990069601 – 5ª T. – Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira–DOESP19.03.1999)

EXECUÇÃO – BENS DO SÓCIO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA – Em regra, os bens particulares do sócio não podem ser objeto de constrição, a teor do art. 596 do CPC. O Decreto nº 3.708/1919, que regulamenta o funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada, dispõe que o sócio somente responderá pelas dívidas da sociedade, em caso de falência, quando não integralizado o capital, diante de excesso de mandato do sócio-gerente ou quando os sócios praticarem atos contrários à lei ou ao contrato. A jurisprudência trabalhista acresce a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas. Restando incontroversa

a extinção irregular da executada, que não deixou bens suficientes ao atendimento dos débitos trabalhistas, os sócios hão de responder pela dívida, ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento. Vale invocar a teoria da superação da personalidade jurídica (disregard of legal entity), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. Aliás, aplicável, por analogia, a disposição contida no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. (TRT 3ª R. – AP 3.773/98 – S.Esp. – Relª Juíza Alice Monteiro de Barros – DJMG 16.04.1999 – p. 7)

LEGITIMIDADE PASSIVA – SÓCIO DA EMPREGADORA – FASE DE CONHECIMENTO – O sócio da empregadora não pode, apenas por tal condição, figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista. Salvo hipótese de extinção da empresa reclamada, a responsabilidade do sócio deverá ser trazida à discussão, se necessário, apenas no momento da execução, nos termos do Art. 592, inciso I, do CPC. (TRT 9ª R. – RO 10.241/98 – Ac. 4ª T 6.204/99 – Rel. Juiz Armando de Souza Couto DJPR.26.03.1999)

SÓCIO – RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO – Não dispondo a sociedade de meios próprios para liquidar o crédito trabalhista, respondem pela execução os bens dos sócios quotistas (Art. 596, § 1º, do CPC). (TRT 9ª R. – AP 1.849/98 – 3ª T. – Ac. 4.620/99 – Relª. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva – DJPR.12.03.1999)

AGRAVO DE PETIÇÃO – Caracteriza-se como fraude à execução a transferência de patrimônio do devedor quando já em curso a ação trabalhista, sem a indicação de outros bens para cobrir o débito, a teor do artigo 593, inciso II, do CPC – Tem-se, ainda, que há responsabilidade do sócio retirante, enquanto pessoa física, pelas responsabilidades trabalhistas, assumidas no período em que participava da sociedade. Recurso desprovido. (TRT 4ª R. – AP 60751.281/93-0 – 3ª T. – Relª Juíza Maria Inês Cunha Dornelles – J. 30.04.1998)

PENHORABILIDADE DAS "COTAS" DE SOCIEDADE COMERCIAL SOB A FORMA LIMITADA E "PRO-LABORE" – Considera-se penhorável as quotas da sociedade de responsabilidade limitada em execução por dívida particular do sócio, mormente quando a dívida refere-se a crédito trabalhista, que se sabe privilegiado e de natureza alimentar. (TRT 4ª R. – AP 02492.902/93-5 – 5ª T. – Relª Juíza Berenice Messias Corrêa – J. 14.05.1998)

SÓCIO – CONDIÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHA À LIDE – O Agravante, consoante se vê do documento de fls. 20/21, era sócio com responsabilidade patrimonial, nos termos do inciso II, do artigo 592, do Código de Processo Civil, que estabelece a sujeição dos bens dos sócios à execução. Não se trata, na hipótese, de terceiro estranho à lide. Registre-se, por oportuno, que o crédito trabalhista, pela natureza alimentar de que se reveste, constitui-se como crédito privilegiado e, por isso, alcança os bens dos sócios da empresa executada quando essa deixa de apresentar bens à penhora. Jurisprudência majoritária convergente. Agravo de Petição não provido. (TRT 19ª R. – Proc. 97020470.71 – 2ª JCJ Maceió – Relª Juíza Helena E. Mello – J. 14.07.1998)

PENHORA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE EMPRESA INSOLVENTE – Se uma empresa não tem como garantir a execução trabalhista contra ela demandada, responderão pelas obrigações os seus sócios, ainda que estes sejam sociedade por quotas de responsabilidade limitada. (TRT 9ª R. – AP 2.619/95 – 3ª T. – Ac. 8.922/96 – Relª Juíza Fátima Terezinha Loro Ledra Machado – DJPR 10.05.1996)

Como se percebeu da análise das jurisprudências acima transcritas, o artigo 10, do Decreto 3.708/19, que regula as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada foi utilizado como base nos entendimentos.

Na verdade, tal dispositivo significa o marco inicial da desconsideração da personalidade das sociedades comerciais, e assim estabelece:

ART. 10 – Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma, não respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Pode-se verificar que a aludida norma afasta a personalidade jurídica da empresa, em proveito dos terceiros que se sentirem aviltados.

Interessante observar, ainda que, subsiste a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade, se analisarmos o artigo 339, do Código Comercial e o entendimento jurisprudencial atual, como se vê abaixo:

EXECUÇÃO TRABALHISTA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO – Extraíndo-se dos elementos dos autos que, por ocasião do ajuizamento da demanda, a empresa já estava insolvente, pois não tinha condições de quitar sequer as verbas rescisórias do empregado, o sócio que retira-se da sociedade cinco meses após a prolação da sentença responde pelas obrigações contraídas até então, nos estritos termos do art. 339 do Código Comercial Brasileiro. Agravo desprovido. (TRT 3ª R. – AP 705/00 – 4ª T. – Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição–DJMG08.07.2000)

DÉBITOS TRABALHISTAS – SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA – Inexistentes bens da sociedade que garantam o pagamento da dívida trabalhista, a execução atinge o patrimônio dos sócios. Por outro lado, não se exige a ex-sócia da responsabilidade pela dívida constituída quando de sua participação no capital social. Ademais, não foram nomeados bens da sociedade na mesma comarca, livres e desembargados, suficientes a saldar a dívida, não podendo o sócio invocar o benefício de ordem na expropriação, para eximir-se da responsabilidade (art. 596, § 1º, do CPC). Agravo de petição desprovido. (TRT 4ª R. – AP 51266.732/93-4 – 6ª T. – Rel. Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho – J.25.05.2000)

EXECUÇÃO – TRABALHISTA – PENHORA – RETIRADA DA SOCIEDADE RECLAMADA DEPOIS DA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DA EMPREGADORA PERSISTE – Se a obreira reclamou na época em que o embargante era sócio da empresa reclamada, é possível efetuar a constrição de bens dele, ainda mais se comprovou ter trabalhado contemporaneamente com o retirante. A retirada da sociedade demandada depois da propositura da reclamatória não afasta a responsabilização do ex-sócio. Aplicam-se, por analogia, o art. 135 do CTN, o art. 1.396 do CC, o art. 596 do CPC, o art. 339 do Código Comercial, o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, e, art. 4º inciso V da Lei nº 6.830/80, todos em combinação com os arts. 8º, 769 e 889, da CLT, eis que no processo do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, donde não se aceita o sacrifício de faculdade assegurada à trabalhadora e, menos ainda admite-se obstáculo formal criado pela empresa para a tutela de direito da obreira. Penhora válida. Agravo de petição desprovido. (TRT 15ª R. – Proc. 14279/00 – (32333/00) – 3ª T – Rel. Juiz Mauro Cesar Martins de Souza – DOESP 28.08.2000–p.39)

Subsiste a responsabilidade do sócio retirante, caso o obreiro tenha trabalhado durante sua gestão e o sócio remanescente da executada não apresente condições para garantir a dívida trabalhista (art. 135 do CTN, subsidiário). (TRT 15ª R. – Proc. 1411/00 – (41617/00) – SE – Rel. Juiz Fany Fajerstein – DOESP 06.11.2000 – p. 23)

Pode-se afirmar que ao desconsiderar a personalidade jurídica do executado, independentemente de postulação do exequente, o juiz não contraria o princípio da iniciativa da parte, uma vez que está mantendo a relação mútua entre a lide, nos termos em que foi proposta e o conteúdo da coisa julgada. Somente despreza a personalidade jurídica da sociedade para atingir os seus sócios.

A responsabilidade pessoal do sócio no caso de inidoneidade econômica da sociedade para satisfazer seus débitos é tema que já não comporta qualquer discussão na seara trabalhista, à luz do princípio da despersonalização da empresa.

A teoria é, dessa forma, amplamente recepcionada e difundida no âmbito do Direito do trabalho, apesar de não ser consagrada na legislação trabalhista, em especial para tornar efetivo o processo de execução, de forma a “evitar que a faculdade jurídica outorgada pelo direito, consistente na criação de pessoas jurídicas e na efetivação dos contratos, possa conduzir ao sacrifício das faculdades jurídicas que o direito do trabalho assegurou aos empregados (...) tão conhecido (...) que passa até despercebido aos cultores desse ramo, que nele não vêem nada de especial.”<sup>8</sup>

Normalmente, a teoria é aplicada diante de eventual risco de sacrifício do empregado. Se tal não ocorrer, a personificação é plenamente eficaz segundo o regime próprio das pessoas jurídicas.

---

<sup>8</sup> Justen Filho, Marçal, Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro, p. 104

Ademais, cumpre lembrar que a teoria em comento enseja diversas discussões acerca dos limites da coisa julgada, do ferimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O juiz da execução, consubstanciado no art. 765, da CLT, não raro adota a postura de que:

“Há de lembrar que para o sócio ser responsabilizado pela obrigação não é preciso que antes tenha participado como parte no processo de conhecimento e haja sentença com trânsito em julgado, aplicando-se a regra do Enunciado nº 205 do TST, a menos que diga respeito a grupo de empresas, o que também ocorre nas obrigações subsidiárias, de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Na responsabilidade solidária a ação de conhecimento é proposta contra a empresa, daí, inexistindo bens da empresa, desnecessário se torna ter ou não os sócios participado do processo de conhecimento, a menos que se trate de sociedade de fato ou de empresas agrupadas”

“(…) entendemos que a responsabilidade deve recair na pessoa do sócio, independentemente deste ser sócio gerente ou não. Isto porque, conquanto não tenha poder de gestão, o sócio não gerente usufrui dos lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio. Não seria justo, pois, para com os credores da sociedade, que este sócio não-gerente mantivesse seu patrimônio intacto, em detrimento dos interesses daqueles.

No mínimo, há de se entender que os bens adquiridos pelo sócio não-gerente com os lucros, pro-labore ou dividendos recebidos da sociedade, ficam sujeitos à execução, para se evitar o enriquecimento ilícito” (EDILTON MEIRELES, em *Temas de Direito e Processo Do Trabalho*, vol. III, Leditahi Editora do Brasil, Belo Horizonte, 1997, pág. 111, in *Boletim Bonijuris de Legislação Trabalhista*, Curitiba, 1999, pág. 2.701).

De acordo com o que leciona MARINONI <sup>9</sup>, o juiz deve participar ativamente do processo. Afirma que:

---

<sup>9</sup> MARINONI, LUIS GUILHERME, *Novas Linhas do Processo Civil*, p. 66

“Com o surgimento da democracia social, intensifica-se a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado como o cumprimento das ‘regras do jogo’, cabendo-lhe agora zelar por um processo justo, capaz de permitir *(a)* a justa aplicação das normas de direito material, *(b)* a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real e *(c)* a efetividade da tutela dos direitos, pois a neutralidade é mito, e a inércia do juiz ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, não é compatível com os valores do Estado atual”.

No momento em que se desconsidera a personalidade jurídica do executado, pessoa jurídica, independentemente da postulação do exequente, o juiz não afronta o princípio da iniciativa da parte, uma vez que fica intimamente ligado às partes e o da congruência, pois está mantendo a correlação entre a demanda nos termos em que foi proposta e o conteúdo da coisa julgada.

COUTO SILVA<sup>10</sup> afirma que o direito processual, através da sentença, procura ligar o lado abstrato da norma jurídica ao concreto, “(...) admitindo a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração.”

---

<sup>10</sup> Silva, Alexandre Couto Aplicação da desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro, p. 175.

## GRUPOS ECONÔMICOS

Imperioso frisar que para alguns doutrinadores, a teoria em comento surgiu do desenvolvimento dos chamados grupos econômicos.

Apesar de as empresas-membro possuírem diretoria autônoma, sua vontade depende sempre da pessoa jurídica sob sua consideração, ou seja, é a sociedade controladora que toma as decisões mais importantes do grupo.

Ademais, vale dizer que a desconsideração prevista no art. 2º, §2º, da CLT, não incide sobre todos os atos e todas as relações jurídicas que abrangem a pessoa jurídica, mas somente no relacionamento entre a pessoa jurídica e seu empregado:

ART. 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal cada uma das subordinadas.

O grupo se forma através de convenção. Sem ela, a subordinação de uma sociedade ao interesse e vontade da outra é ilegal e abusiva, impondo-se o dever de reparar na hipótese de danos.

Outrossim, existe, ainda, o problema do desvio de poder dentro do grupo econômico. O interesse particular de uma sociedade pode ser sacrificado ao interesse geral do grupo. Por outro lado, também seria estranho considerar os interesses particulares em detrimento aos interesses gerais. O que se pode concluir é que deve haver moderação no que tange à obtenção de vantagens econômicas, respeitando sempre, os interesses da maioria.

Na verdade, o que deve ser feito é responsabilizar o titular do controle acionário em razão do capital, e da negação da separação de bens entre sócios e sociedade.

Vale lembrar que em alguns países os Tribunais entendem que deve ser estendida a responsabilidade da sociedade controlada à *holding*, e vice-versa, sob o fundamento de haver confusão de patrimônios e de personalidade.

Assim, tem-se a proteção dos interesses dos acionistas não controladores das sociedades que fazem parte do grupo, como também dos terceiros credores.

A Lei das Sociedades Anônimas nada comenta sobre a responsabilidade do grupo perante terceiros. Somente faz alusão, em seu artigo 246, que a ação indenizatória compete a acionistas da controlada, ignorando os interesses dos mesmos.

O que ocorre é que os credores, os sócios controladores, os bancos, possuem garantias complementares para o ressarcimento das obrigações sociais da empresa devedora, não acontecendo o mesmo com terceiros, fornecedores ou comerciantes.

Daí percebe-se a importância da aplicação da teoria também nos grupos empresariais, deixando de considerar a personalidade jurídica de cada ente que integra o grupo, respondendo a sociedade controladora pelos débitos sociais.

É a hipótese do grupo em matéria trabalhista, onde leva-se em conta a solidariedade entre as empresas, para fins de responsabilização.

O grupo econômico tem a si atribuída a responsabilidade oriunda da relação empregatícia.

Ainda, vale lembrar nesse caso, que na fase de execução, é extremamente comum ocorrer a penhora dos bens dos sócios, quando não são encontrados outros de propriedade da sociedade, para satisfação do débito.

O que se tem argumentado, a fim de desconstituir o gravame é que existe proteção legal no sentido de que a responsabilidade pelas dívidas encontra limite no valor do capital social.

Ora, se abraçarmos tal entendimento, certamente o exequente/empregado jamais receberá seu crédito.

Nesse sentido, tem-se adotado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Inclusive, entende-se aplicá-la independentemente da comprovação efetiva de fraude ou abuso de poder, ou, ainda, da inexistência de bens livres e desembaraçados de propriedade da sociedade.

É suficiente, por exemplo, que a empresa executada, durante a tramitação do processo, indique bens à penhora, que não sejam de interesse comercial.

O que se pode afirmar com convicção é deve-se sempre evitar a procrastinação para a efetivação do processo de execução.

Na verdade, deve-se analisar cada caso, pois não há como delimitar a matéria em comento, já que trata-se de assunto complexo e muito controvertido.

## CONCLUSÃO

As normas jurídicas são elaboradas e, freqüentemente ficam estagnadas, não representando mais a realidade do ser humano.

Nesse sentido, entendo ser justa a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos casos de ações que envolvam fraude, visando impedir que o exeqüente, em execução trabalhista, receba o seu crédito.

Claro que essa teoria não deve ser aplicada aleatoriamente. Deve restar comprovado que realmente não existem mais bens em nome da sociedade e que houve fraude por parte da empresa. Certamente deve-se responsabilizar o sócio com seu patrimônio particular, nessas hipóteses.

A Teoria do *Disregard* nada mais busca do que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para alcançar os bens dos sócios em execução, não importando em dissolução da sociedade. Na verdade, o magistrado analisa qual a real intenção dos sócios, muitas vezes escondidas na sociedade.

Pode-se afirmar que a sociedade é sempre responsabilizada por atos de outrem, ou seja, de seus membros, o que, não raro, ocasiona a diminuição de seu patrimônio social.

O melhor é que a aplicação de dita teoria não gera a desconstituição da sociedade, somente que seus membros responderão com seu patrimônio pessoal frente à execuções.

Devem ser abolidos nas relações da sociedade a fraude, o abuso de poder, de forma tal que os créditos dos trabalhadores encontrem integral satisfação, mediante a execução subsidiária dos bens particulares dos sócios.

Pode se afirmar que é comum, na Justiça do Trabalho, os casos de fraudes e de truques, os quais são arquitetados de forma inteligente, com o fito de ludibriar os trabalhadores.

Em tempo, cumpre lembrar que, muitas vezes, são utilizados os chamados “laranjas” em empresas, ocultando-se os verdadeiros sócios, a fim de se eximirem de qualquer responsabilidade.

Infelizmente, essa prática vem se tornando corriqueira no nosso mundo jurídico, fazendo com que os reais sócios de uma empresa afastem-se dela, apesar de, às escondidas, continuarem a utilizarem-se de seu poder de gestão, e, perante a lei e todos os cidadãos, não integram o quadro societário, lugar ocupado por pessoas, geralmente, simples e de pouca instrução e que nada administram.

São utilizados meios ardilosos, sempre com o intuito de esquivar-se do cumprimento da lei e de suas obrigações sociais. E na fase da execução, em Direito do Trabalho, *a priori*, serão esses “laranjas” que serão responsabilizados pelos atos.

Dessa forma, o magistrado deve estar sempre atento a todos os movimentos societários da sociedade que analisa, já que, como dito, essa prática não é novidade em nosso meio.

Talvez, essa teoria seja uma forma de se evitar que tais atitudes ocorram reiteradamente, já que, na verdade, sancionam as pessoas físicas.

Espera-se que, com a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, essa “fábrica” de constituição fraudulenta de sociedades desapareça, deixando transparecer, sempre a boa-fé e a clareza nas relações de trabalho.

## BIBLIOGRAFIA

WALDRAFF, CÉLIO (org.), *Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho: Temas Atuais* / Célio Waldraff e Aldacy R. Coutinho (org.), Curitiba: Juruá, 1.999.

NORRIS, ROBERTO (org.), *Execução Trabalhista: Visão Atual*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.001.

ARMELIN, DONALDO, *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

COMPARATO, FÁBIO KONDER, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1983.

JUSTEN FILHO, MARÇAL, *Desconsideração da Personalidade Jurídica Societária no Direito Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.987.

JORGE NETO, FRANCISCO FERREIRA, *Responsabilidade e as relações do trabalho*, São Paulo: LTr, 1.998.

TEIXEIRA FILHO, MANOEL ANTÔNIO, “*Execução no Processo do Trabalho*”, São Paulo: Editora Ltr, 2ª Ed., 1991.

MALHADAS, JÚLIO ASSUMPÇÃO, *Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho*, Curitiba, PR: Decisório Trabalhista, 2.000.

COUTINHO, ALDACY RACHID, *Invalidez Processual: Um Estudo para o Processo*

do Trabalho, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.